EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.333.11-81

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, § 2º, Instr. 03/11. Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. Art. 137, parágrafo único, RITCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72.000.621.11-65, 72.002.219.11-06, 72.002.333.11-81

2.742ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.621.11-65 e 72.002.219.11-06 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, mantendo-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as comunicações de praxe, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLONADO

Analisam-se nestes autos os recursos "*ex-officio"* e voluntários interpostos contra decisões de Juízo Singular, ora englobados, todos sobre prestação de contas de adiantamentos bancários, conforme relacionado abaixo:

TC	Servidor	Montante	Órgão	Período
621/11-65	Ana Lucia Vidotto de Jesus	R$ 9.000,00	Secretaria Municipal de Educação	01/09 a 30/11/2008
2.333/11-81	Reinaldo Pereira da Silva	R$ 6.000,00	Secretaria Municipal de Educação	22/03 a 31/05/2010
2.219/11-06	Ana Lúcia Milano	7.500,00	Secretaria Municipal de Educação	12/03 a 30/04/2010

No TC 621.11-65, em decisão monocrática, em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Relator Roberto Braguim, às folhas 22/29, acolheu parcialmente a prestação de contas e deu quitação ao responsável pelo valor de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). E julgou irregular a importância de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), tendo em vista a realização de despesa com um único fornecedor, acima do valor permitido, caracterizando-se contratação verbal.

O Conselheiro determinou aos responsáveis a participação em curso específico de adiantamento, ministrado pela Escola de Contas deste Tribunal, e que encaminhem o Certificado de Participação e Aproveitamento, haja vista a ausência de dolo ou má-fé, razão pela qual deixou de aplicar a multa aos responsáveis.

No TC 2.333/11-81, em decisão monocrática, em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Relator Roberto Braguim, às folhas 30/42, aprovou parcialmente a prestação de contas, e deu quitação ao responsável pelo valor de R$ 1.874,83 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos). E julgou irregular a importância de R$ 4.125,17 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e dezessete centavos), tendo em vista a realização de despesas com um único fornecedor, acima do valor permitido, caracterizando contratação verbal, e fez determinações.

Deixou, contudo, de determinar a reposição aos cofres público, dos valores rejeitados, tendo em vista que no caso em questão não se

verificam as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º, do artigo 1º, da Instrução nº 03/2011, deste Tribunal.

No TC 2.219/11-06, o Conselheiro Relator Roberto Braguim glosou a importância de R$ 5.361,41 (cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), pelo fato de as despesas superarem o limite permitido, caracterizando-se contratação verbal, conforme disposto no artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, deixando, contudo, de determinar a reposição aos cofres públicos, dos valores rejeitados, nos termos da Resolução nº 03/11 deste Tribunal.

A Secretaria Municipal de Educação e o Órgão Fazendário deixaram transcorrer “in albis” o prazo assinalado para eventual apresentação de recurso.

Os autos acima elencados foram redistribuídos, em vista da interposição de recursos “ex offício”, nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seus recursos, sustentou, em síntese, que os casos em exame merecem ser observados de forma mais abrangente para que seja verificada a efetiva utilização dos recursos públicos, em face da necessidade havida, ainda que em eventual desacordo com norma de caráter técnico-contábil. Destacou que os bens foram adquiridos e utilizados pela Administração, em benefício da Municipalidade, e não dos interessados.

O Órgão Fazendário propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos ora em exame, para modificar a decisão recorrida, sendo as contas declaradas regulares, tornando-se insubsistente a glosa aplicada.

Regularmente intimados, os interessados apresentaram suas defesas e justificativas.

No TC 621/11-65, o Senhor Secretário Municipal à época, Senhor Alexandre Alves Scheneider, requereu a reforma da decisão para aprovar e quitar integralmente o valor das contas apresentado. A interessada juntou cópia do Certificado de Conclusão e Aproveitamento do Curso sugerido pelo Relator.

No TC 2.333/11-81 e 2.219/11-96, os interessados não apresentaram recursos.

Em análise dos recursos apresentados, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos recursos em exame e, no mérito, pelo não provimento no caso dos TC’s 2.219/11-96 e 2.333/11-81, e pela reforma parcial da decisão, no TC 621/11-65, em virtude do disposto na alínea “b”, inciso III, parágrafo 2º, do artigo 1º, da Resolução nº 03/2011.

É o RELATÓRIO.

VOTO ENGLOBADO

CONHEÇO dos recursos “ex offício” e voluntários interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, nos TC 2.219/11-06 e 2.333/11-81, **NEGO-LHES PROVIMENTO,** mantendo-se a Respeitável Decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, e no TC 621/11-65, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para desobrigar os servidores a repor aos cofres públicos o valor da glosa aplicada, uma vez que a infração não se enquadra nas hipóteses previstas no parágrafo 2º, do artigo 1º, da Instrução 03/11, aprovada pela Resolução nº 04/11 deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.